



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2013666-55.2014.815.0000**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**EMBARGANTE** : José Ariosto Fernandes Galvão e outros

**ADVOGADO** : Hilton Souto Maior Neto - OAB/ PB 13.533-B

**EMBARGADO** : Federal Seguros S/A.

**ADVOGADO(S)** : Josemar Lauriano Pereira

---

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA – ACORDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FEDERAL SEGUROS S/A – EMBARGOS OPOSTOS PELOS MUTUÁRIOS - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR REVISOR – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – EXIGÊNCIA LEGAL E REGIMENTAL DA UTILIZAÇÃO DA EXCEÇÃO PELA VIA PRÓPRIA – EMBARGOS REJEITADOS.**

*Os Embargos de Declaração, via de regra, prestam-se para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.*

*Analisando o aresto embargado, observa-se que foram examinadas expressamente todas as questões pertinentes ao caso dos autos, não se revelando os presentes aclaratórios como meio adequado a se discutir eventual impedimento do julgador, uma vez que o diploma processual destaca a necessidade da atuação de petição específica, indicando o fundamento da recusa.*

*Verifica-se a necessidade do processamento da eventual arguição pela via adequada, tendo em vista a especialidade do procedimento tendente a julgá-lo, inclusive com a distribuição do incidente, devida manifestação do julgador arguido e oitiva do Ministério Público.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER, PORÉM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por **José Ariosto Fernandes Galvão e outros** contra os termos do Acórdão às fls. 1286/1291-v, o qual afastou a preliminar e rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela **Federal Seguros S/A**, mantendo inalterado o julgamento do Agravo de Instrumento que determinou ao juízo de origem o desmembramento do processo e remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, em conformidade com o interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal, aplicando o §8º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011<sup>1</sup>.

Nos presentes Embargos de Declaração (fls.1295/1301), os embargantes comunicam a renúncia de diversos advogados, remanescendo no patrocínio, em exclusividade, o Dr. Hilton Souto Maior Neto, OAB/ PB 13.533-B. Em seguida, alegam a existência de contradição, afirmando que se opõem a presença do Exmo. Desembargador José Ricardo Porto no julgamento dos Embargos de Declaração com base em seu impedimento em participar dos julgamentos que figure a Federal Seguros S/A.

Revelam que existe evidente parcialidade do julgador, em virtude de anterior defesa dos interesses da ora embargada quando do exercício da advocacia, conjuntamente com seu irmão, Dr. Sylvio Pélico Porto Filho, destacando as disposições do art. 144, I, III e VII do NCPC.

Por fim, pugnam pela anulação do julgamento, bem como o conhecimento do recurso para fins de prequestionamento.

Devidamente intimada, a parte adversa apresentou as contrarrazões ao recurso aviado, manifestando-se pelo desprovisionamento dos Embargos de Declaração (fl.1316/1327).

### VOTO

Preliminarmente, sem maiores delongas, informo que o pedido de renúncia dos advogados indicados à fl. 1.302 já foi apreciado monocraticamente por esta Relatoria, determinando-se à escritania a correção da autuação do processo para a permanência exclusiva no patrocínio da causa pelo Dr. Hilton Souto Maior Neto, OAB/ PB 13.533-B.

Assim, passo a analisar a pretensão recursal, a qual revela a

---

1 Art. 1º-A - [...] § 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

existência de contradição no julgado por suposto impedimento do Exmo. Desembargador José Ricardo Porto.

*Ab initio*, destaco que os Embargos de Declaração somente merecem acolhimento quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. art. 1022 do CPC:

**CPC. Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Analisando o aresto embargado, observa-se que foram examinadas expressamente todas as questões pertinentes ao caso dos autos, não se revelando os presentes aclaratórios como meio adequado a se discutir eventual impedimento do julgador, uma vez que o diploma processual destaca a necessidade da atuação de petição específica, indicando o fundamento da recusa.

Eis a dicção do art. 146 do NCPC:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

Nessa senda, revela o §2º do art. 148 do NCPC<sup>2</sup> que a arguição

---

2 Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

de impedimento ou suspeição de membro do Tribunal é disciplinada por meio do Regimento Interno respectivo. No caso desta Egrégia Corte, os artigos 39 e seguintes retratam todo o arcabouço legal sobre a matéria, destacando-se, de igual forma, a necessidade da autuação em petição específica.

A título ilustrativo, colaciono os dispositivos do Regimento Interno atinentes à matéria:

Art. 41-A. A arguição de suspeição ou de impedimento do relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a publicação da ata da distribuição ou ocorrência do fato, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, no mesmo prazo contado do fato que ocasionou a suspeição. (NR dada pela Emenda Regimental nº 01, de 21-09-2016 - DJ 22-09-2016)

§ 1º A arguição de suspeição ou de impedimento do revisor poderá ser suscitada nos mesmos prazos do caput deste artigo. (NR dada pela Emenda Regimental nº 01, de 21-09-2016 - DJ 22-09-2016)

§ 2º A suspeição ou o impedimento dos demais desembargadores deve ser arguida até o início do julgamento. (NR dada pela Emenda Regimental nº 01, de 21-09-2016 - DJ 22-09-2016)

~~Art. 42. Quando qualquer das partes pretender recusar Desembargador, deverá fazê-lo em petição assinada por seu advogado legalmente constituído, aduzindo razões acompanhadas de prova documental, ou de rol de testemunhas.~~

Art. 42. A suspeição ou o impedimento deverá ser deduzida em petição que indique os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver. (NR dada pela Emenda Regimental nº 01, de 21-09-2016 - DJ 22-09-2016)

~~Art. 43. A suspeição ou impedimento de Desembargador que tiver de participar do julgamento, deverá ser arguida pelas partes no prazo de cinco dias, após a publicação da nota de distribuição do feito no Diário da Justiça. Tratando-se de Juiz convocado, contarse á o prazo da publicação da respectiva convocação.~~

~~Parágrafo único. A suspeição superveniente ou posteriormente conhecida, poderá ser alegada em qualquer tempo.~~

Art. 43. Não aceitando a suspeição ou o impedimento, o julgador determinará a autuação em apartado do incidente,

---

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

[...]

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

hipótese em que ficará vinculado ao feito. Parágrafo único. Distribuído e recebido o incidente o relator deverá declarar os seus efeitos. (NR dada pela Emenda Regimental nº 01, de 21-09-2016 - DJ 22-09-2016)

~~Art. 44. Se o relator entender relevante a arguição, ouvirá o Desembargador recusado no prazo de três dias, e, com a resposta ou sem ela, designará dia e hora para a inquirição de testemunhas, se for o caso, com ciência das partes, após o que, será o incidente levado a julgamento na primeira sessão.~~

~~§ 1º. Proceder-se-á ao julgamento em sessão secreta e sem a presença do Desembargador recusado, sem prejuízo do disposto no artigo 11, § 2º, da LC 25/96 (LOJE), vedada a sustentação oral.~~

~~§ 2º. Se evidente a improcedência da suspeição, será de logo rejeitada pelo relator, cabendo agravo interno desse despacho.~~

Art. 44. Autuada e distribuída a petição e se reconhecido, preliminarmente, o cabimento da arguição, o relator mandará ouvir o julgador recusado, no prazo de 15 (quinze) dias, e, com ou sem resposta, ordenará o processo, colhendo as provas. (NR dada pela Emenda Regimental nº 01, de 21-09-2016 - DJ 22-09-2016)

§ 1º Se a arguição for manifestamente incabível ou improcedente, o relator a rejeitará liminarmente, cabendo, dessa decisão, agravo interno, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento da exceção. (NR dada pela Emenda Regimental nº 01, de 21-09-2016 - DJ 22-09-2016)

§ 2º O reconhecimento da suspeição ou do impedimento pelo arguido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente. (NR dada pela Emenda Regimental nº 01, de 21-09-2016 - DJ 22-09-2016)

~~Art. 45. O Desembargador averbado de suspeito ou impedido, continuará a funcionar na causa se não reconhecer a exceção, processando-se o incidente em apartado.~~

~~Parágrafo único. Reconhecida a procedência da arguição, serão declarados nulos os atos praticados pelo Desembargador recusado.~~

Art. 45. Preenchidas as formalidades do artigo anterior e ouvido o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o relator levará o incidente à mesa, na primeira sessão, quando se procederá ao julgamento, do qual não participará o julgador arguido. (NR dada pela Emenda Regimental nº 01, de 21-09-2016 - DJ 22-09-2016)

Parágrafo único. Competirá ao Tribunal Pleno o julgamento do incidente. (NR dada pela Emenda Regimental nº 01, de 21-09-2016 - DJ 22-09-2016)

Com efeito, verifica-se a necessidade do processamento da eventual arguição pela via adequada, tendo em vista a especialidade do procedimento tendente a julgá-lo, inclusive com a distribuição do incidente, devida manifestação do julgador arguido e oitiva do Ministério Público.

O entendimento foi inclusive abordado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPEIÇÃO E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ARGUIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MATÉRIA DE FATO. 1. Nos termos do art. 305 do CPC, a incompetência e a suspeição do juízo podem ser arguidas, por meio de exceção, em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, no prazo de 15 dias da ciência do fato, sob pena de preclusão.(...)<sup>3</sup>

(...) SUPOSTA PARCIALIDADE DO DESEMBARGADOR-RELATOR DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. TEMA QUE LEVARIA, SE TANTO, À APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, PROCEDIMENTO CONTRADITÓRIO, INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. As insurgências pertinentes à suposta parcialidade do Desembargador relator da ação penal originária enseja, se tanto, a apresentação de exceção de suspeição, procedimento marcadamente contraditório, incompatível, portanto, com a angusta via eleita. 4. Ordem não conhecida.<sup>4</sup>

De igual forma, o regimento interno, na mesma linha das disposições regimentais dos tribunais pátrios, exige a irrisignação da parte no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da ata da distribuição ou ocorrência do fato, não se permitindo a arguição após o julgamento da causa, conforme pretende o embargante.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OBSCURIDADES DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO SOB PENA DE PRECLUSÃO. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR UMA

---

3 (AgRg no AREsp 197.775/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/05/2014).

4 (HC 275233/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 18/11/2013).

DAS PARTES NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA A PARTE CONTRÁRIA APRESENTAR RECURSO INTEGRATIVO EM FACE DO MESMO DECISUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível para seu cabimento a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, ou ainda, que incorreu em erro material, conforme disciplina o art.

1.022, I, II e III, do NCP. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado no decisum, objetivando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exceção de impedimento deve ser oposta antes do julgamento do recurso pelo órgão colegiado, sob pena de preclusão, sendo, portanto, inadmissível que essa discussão venha a ser suscitada somente em embargos de declaração.

3. Consoante entendimento deste Tribunal, os embargos de declaração opostos por uma das partes não interrompem o prazo que a outra dispõe para apresentar os seus aclaratórios contra o mesmo acórdão.

4. Embargos de declaração rejeitados.<sup>5</sup>

Desse modo, impossível o acolhimento das razões do embargante, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida, devendo os embargos serem rejeitados.

Com essas considerações, por não haver no acórdão qualquer contradição a ser sanada, **REJEITO os presentes embargos.**

### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 08 de novembro de 2016.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/5

---

5 (EDcl nos EDcl nos EDcl na Rcl 18.565/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 18/08/2016)